



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 039/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Nº 039/2021, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que ***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERAR A AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE INDICA, NO LOTEAMENTO FLOR DO CAMPO, BAIRRO SANTO ANDRÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A matéria em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em foco.

Em sua mensagem o chefe do Executivo fundamenta a alteração no intuito de organizar as áreas públicas resultantes da alteração da via pública. Argumenta, ainda, que no passado o traçado da Rua das Tulipas, unificada com a Rua das Dálías, no loteamento Flor do Campo, no bairro Santo André, a qual atravessou a área pública denominada área de lazer, dividiu-a em duas partes, além disso um dos Cul de Sac (retornos) que existia contíguo à quadra 4 foi ocupado por um equipamento livre de uso público – campo de areia, impossibilitando o acesso aos lotes adjacentes, que o fazem pela parte da área de lazer que está desocupada.

Além disso, parte da área de lazer está sendo utilizada como equipamento comunitário – Associação de Moradores e a troca da afetação dessa área, de livre uso público para sistema viário, de forma que possa executar sua calçada e regularizar seu acesso, tem o único objetivo de reorganizar as afetações das áreas públicas na Rua das Tulipas, que tiveram seu desenho e uso modificados com a alteração do traçado dessa rua e, portanto, não altera o percentual de área pública do loteamento.



Insta salientar, que a proposta não gera impacto financeiro, tendo em vista que o Projeto visa tão somente a regularização das afetações de acordo com o uso atual.

Destaca-se que a afetação é o ato ou fato pelo qual se consagra um bem à produção efetiva de utilidade (destinação) pública, e, através da afetação incorpora-se um bem, móvel ou imóvel, ao uso e gozo da comunidade, possibilitando que o bem passe da categoria de bem de domínio privado do Município para bem de domínio público, ou seja, bens dominicais passam a ser de uso comum do povo ou de uso especial.

Neste sentido, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a afetação de áreas, vide artigos 30 da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Na mesma toada, e avultoso salientar o artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Por fim, estas Comissões usando de suas atribuições constitucionais, e estando devidamente englobas, como determina a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e questionamentos, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em debate**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder Legislativo

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 06 de julho de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários, acompanhando os votos dos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

